

Ofício nº 3078 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, constante dos autógrafos em anexo, que “Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal”.

Atenciosamente,

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os definidos nos arts. 205, § 2º, 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, 244, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º, 292, §1º, 295, **caput**, e 296, **caput**, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. O aumento da pena previsto no **caput** deste artigo também se aplica aos crimes previstos nos arts. 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, e 244, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), estando a vítima em qualquer das hipóteses do art. 236 do referido diploma legal.” (NR)

Art. 2º Os arts. 232, 233, 242, § 3º, 244, caput e § 1º, 292, caput, e 293, caput, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 232.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 233.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Roubo simples

Art. 242.

.....

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumir. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 244.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o sequestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

“Epidemia

Art. 292.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Envenenamento com perigo extensivo

Art. 293.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

